

Acórdão: 15.741/02/1^a
Impugnação: 40.010106966-61
Impugnante: Rodograf Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000202577-12
CNPJ: 01795800/0001-09
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - CÓPIA DE NOTA FISCAL. Constatado o transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal nos termos da legislação em vigor, por estar acompanhado por fax de nota fiscal. Entretanto, face à aceitação, pelo Fisco, da preexistência da nota fiscal e do fato de que a operação iniciara-se no Estado de Pernambuco com destino ao Rio de Janeiro, cancelam-se as exigências de ICMS e MR. Mantida a MI, porém, sobre o valor da operação consignada no documento fiscal desclassificado e não sobre o valor arbitrado pelo fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava, desacompanhada de documentação fiscal, a mercadoria relacionada no documento Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, pelo que se exige ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19.

O Fisco se manifesta às fls. 33/38, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 40/43, opina pela procedência parcial do lançamento, para que se excluam os valores exigidos a título de ICMS e MR e para que a Multa Isolada seja aplicada sobre o valor da operação consignada na Nota Fiscal 000.017, ou seja, R\$ 21.140,10, o que fará que a mesma seja de R\$ 8.456,04.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias, segundo o Fisco, desacoberto de documento fiscal uma vez que, por ocasião da abordagem, foi-lhe apresentado tão somente um fax da Nota Fiscal 000.017, de emissão da empresa Farmácia Pronto Socorro Custódia Ltda, da cidade de Custódia/Pernambuco.

De forma alguma, um fax de uma nota fiscal tem força para acobertar mercadorias em trânsito. Situação como esta acarreta, indubitavelmente, a caracterização de transporte desacoberto de documentação fiscal.

Não obstante, a ausência de complexidade e a inequívoca caracterização do desacoberto fiscal, o caso em questão merece uma análise mais acurada para que não se cometa a injustiça de julgá-lo sem atentar-se para as suas particularidades.

Existia, no momento da abordagem, um fax de uma nota fiscal. Esta nota fiscal, se presente a sua primeira via, teria o poder de acobertar as mercadorias, pois os dados dos produtos e suas quantidades correspondiam perfeitamente às mercadorias contadas pelo Fisco.

A fiscalização não só desconsiderou o fax da nota fiscal (quando da abordagem) como também não aceitou, por ocasião da Impugnação, a cópia autenticada da primeira via do mesmo documento.

Segundo o entendimento do Fisco, a nota fiscal deve acompanhar a mercadoria em trânsito e não pode ser substituída por um mero fax. Houve, no seu entender, portanto, um transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, que ensejou a cobrança de ICMS, MR e MI.

Contraditoriamente, porém, à sua própria posição, a fiscalização mineira admite (fls. 34) que a declaração feita pelo fisco de Sergipe é legítima.

Nesta declaração (fls. 20) o Fisco sergipano afirma que a Nota Fiscal 000.017 foi deixada no dia 12/01/2002 no seu Posto Fiscal, situado na cidade de Propriá pelo mesmo motorista, conduzindo o mesmo veículo então abordado em Minas Gerais.

Ora, no momento em que a fiscalização mineira admite como legítima a declaração do Fisco de Sergipe, está reconhecendo que o veículo que transportava as mercadorias apreendidas, realmente transitou pelo Posto de Propriá/SE, local onde a Autuada afirma ter esquecido a nota fiscal e, como corolário, reconhece também a autenticidade do referido documento e a sua prévia existência.

Em reconhecendo esta autenticidade da nota fiscal, o Fisco mineiro deveria ter creditado valor aos carimbos fiscais nela apostos que nos dão a exata idéia da movimentação da mercadoria, que saiu de Pernambuco no dia 11/01/02 e passou pelo Posto Fiscal de Propriá - Sergipe, no dia 12/01/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aceitação da declaração do Fisco de Sergipe e a análise da movimentação havida com a mercadoria permite concluir que a situação com a qual o Fisco mineiro se deparava tratava-se de uma operação interestadual, com origem em Pernambuco e destino final no Rio de Janeiro.

Importa salientar que o Fisco foi probo e o seu proceder revelou-se deveras correto no momento da abordagem, já que lhe faltavam elementos para a conclusão supracitada.

Somente após a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo é que a verdade dos fatos veio à tona, o que faz com que sejam excluídas do feito fiscal as exigências de ICMS e MR, já que Minas Gerais realmente não é partícipe da transação comercial realizada.

Revela-se cabível, entretanto, a Multa Isolada imposta à transportadora, por transitar com mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já que o descumprimento da referida obrigação acessória é um fato incontestado nos autos e a sanção perfeitamente pertinente.

O que também não se coaduna com a "aceitação" da preexistência da Nota Fiscal 000.017 é a atribuição de valores às mercadorias, diferentes daqueles informados no referido documento.

Se não aceita a preexistência da nota fiscal, o Fisco mineiro poderia indubitavelmente arbitrar os valores das mercadorias, ao passo que, aceitando que a nota fiscal preexistia (e foi simplesmente esquecida em Sergipe) deve se valer dos valores nela consignados para efeito de composição da base de cálculo da penalidade, pois somente poderia recusá-los (e então arbitrá-los) mediante uma comprovação (não presente nos autos) de que aqueles valores lançados na nota fiscal encontram-se subfaturados.

Destarte, deve-se recalcular a Multa Isolada aplicada, considerando como base de cálculo o valor da operação informado no documento fiscal.

Assim, devem ser excluídos os valores exigidos a título de ICMS e MR e a Multa Isolada aplicada sobre o valor da operação consignada na Nota Fiscal 000.017, ou seja, R\$ 21.140,10, o que fará que a mesma seja de R\$ 8.456,04.

As circunstâncias do caso permitem, ainda, a aplicação do disposto do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se exclua os valores exigidos a título de ICMS e MR e para que a Multa Isolada seja aplicada sobre o valor da operação consignada na Nota Fiscal 000.017, ou seja, sobre R\$ 21.140,10 o que fará que a mesma seja de R\$ 8.456,04, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 31/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

VDP/mn

CC/MG